



# URBANITÁRIOS

Fundado em 20 de outubro de 1954 – 57 anos de luta

Recife, 16 de fevereiro de 2012



## FRUNE e SINDURB/PE **acionam a OAB** requerendo a suspensão imediata da PPP da **COMPESA**

A **Federação Regional dos Urbanitários do Nordeste (FRUNE)** e **Sindicato dos Urbanitários de Pernambuco** – Sindurb-PE acionaram, dia 16/02, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) requerendo a adoção de medidas judiciais para a suspensão imediata do processo de contratação da Parceria Público Privada no setor de esgotamento sanitário da Região Metropolitana e Goiana (leia cópia do requerimento nas páginas 2 a 4).

As instituições sindicais avaliam que o projeto de PPP do esgotamento sanitário é extremamente prejudicial à população e ao patrimônio público (levará a COMPESA à falência).

No teor do requerimento, as instituições destacam que o Governo do Estado está ignorando a lei 11.079/2004, nos incisos I e II do artigo 10º.

Esta lei determina a necessária e imprescindível demonstração em estudo técnico da conveniência e oportunidade da contratação, com razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público privada. Tanto quanto a elaboração de estimativa do impacto financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público privada.

Estes dispositivos legais não estão sendo cumpridos. Não se identificam as razões que justifiquem a opção pela privatização do esgotamento sanitário. A mercantilização, ao contrário, impede o acesso de grande parcela da população. Já o impacto financeiro da perda da receita do esgoto, cerca de R\$ 119 milhões/ano, levará a COMPESA à falência já no primeiro ano da PPP, pois a COMPESA ficará com um déficit de R\$ 86 milhões de reais.

Portanto, para evitar perdas ao patrimônio público (falência da COMPESA) e impactos sociais (exclusão de parcela da sociedade dos serviços e perda do subsídio cruzado), as instituições sindicais decidiram acionar a OAB.

Estavam presentes na entrega do ofício o presidente da FRUNE, Edvaldo Gomes, a vice-presidente do Sindurb/PE, Madalena Sena, os diretores do Sindurb/PE, Geórgio Cordeiro e Jaime José da Silva e o advogado da entidade, Eólo de Melo.



**Sindicato dos Trabalhadores nas  
Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco**

**FRUNE**  
Federação Regional dos  
Urbanitários do Nordeste  
FNU - CUT

Exmo. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil  
Seccional de Pernambuco Drº Henrique Neves Mariano.

*n.º cobi original.  
Recife, rec. 86/02/32.*

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS DA CUT - FNU-CUT, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, 134, Grupos 715/717 e 724/734, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 33.973.363/0001-62, Código Sindical: 000.004.025.00000-7, por seu representante legal Franklin Moreira Gonçalves, CPF nº 754.988.556-72, juntamente a FEDERAÇÃO REGIONAL DOS URBANITÁRIOS DO NORDESTE - FRUNE, com sede na Rua Barão de São Borja, 226, Boa Vista, Recife- PE, inscrito no CNPJ sob o nº 011.419.880/0001-51, por seu representante legal Edvaldo Gomes de Souza, CPF nº 069.456.864-34 e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - associação sindical de 1º grau, com registro no MTE sob o nº 46213.002687/94, inscrição no CNPJ sob o nº 11.011.020/0001-84, e sede, em Recife-PE, à R. Barão de São Borja, nº 218, Boa Vista, CEP: 53.070-310, por seu representante legal JOSÉ GOMES BARBOSA FILHO, vêm à presença de V. Exa., mui respeitosamente, para expor e requerer o seguinte:

Como é sabido, acha-se em curso o processo de instituição pelo Governo do Estado de Pernambuco de Parceria Pública Privada para a exploração econômica do serviço de esgotamento sanitário da Região Metropolitana do Recife.

Com edital de licitação previsto para ser lançado em 27 de fevereiro próximo, o projeto está sendo levado a cabo sem a observância rigorosa dos aspectos legais e sociais que envolvem a questão.

Rua Barão de São Borja, 218/226 - Boa Vista - Fone: (081) 3231 2156 - FAX: 3221-3919  
CGC. 11.011.020/0001-84 - CEP 50070-310 Recife-PE



**Sindicato dos Trabalhadores nas  
Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco**



A proposta de privatização do serviço de esgotamento sanitário da RMR é sensivelmente temerária à vista do que dispõem os incisos I e II do art. 10 da lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Destarte, necessária e imprescindível a demonstração em estudo técnico inequívoco da *conveniência* e a *oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada.* art. 10, I, "a" da Lei nº 11.079/2004).

Tanto quanto a *elaboração de estimativa do impacto orçamentário - financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada.* (art. 10, II da lei nº 11.079/2004)

Estes dispositivos legais, a rigor, não estão sendo observados. Não é conveniente e não se identificam as razões que justifiquem a opção pela privatização do serviço de esgotamento sanitário nessa região reconhecidamente pobre e carente de investimentos públicos. A mercantilização, ao contrário, impede o acesso de grande parcela da população, ao tempo que desobriga o Estado dos necessários investimentos no setor.

O impacto orçamentário-financeiro da perda de arrecadação com a exploração do serviço de esgoto, levará a Companhia Pernambucana de Saneamento à falência já no primeiro ano, como demonstra o estudo técnico constante da página 06, da Revista Informativa que segue anexa a esta petição.

Além do mais, é de se observar que os recursos advindos do esgoto da RMR, além de subsidiar os sistemas deficitários, também dá a sustentação necessária para que se possa ter aproximadamente 215.000 ligações pagando a tarifa social de R\$ 5,62/mês para água com isenção total da tarifa de esgoto. Essas ligações representam uma população aproximada de **um milhão e setenta e cinco mil pessoas** que estarão sujeitas à perda do benefício, já que a COMPESA não terá mais como arcar com esses custos.

Como se vê por esta simples exposição, a instituição da parceria público-privada para exploração do serviço de esgotamento sanitário da RMR carece de discussões para um melhor



**Sindicato dos Trabalhadores nas  
Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco**



aprofundamento sobre a sua conveniência e as implicações sociais e econômicas que trará no futuro, sendo de bom alvitre a imediata suspensão deste processo.

Assim, por tudo que foi exposto, as entidades acima nominadas vêm requerer a V. Exa., o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil nas discussões sobre o tema, para que, se necessário for, venham a ser adotadas as medidas judiciais cabíveis para a suspensão imediata do processo de contratação da parceria público privada para a exploração do serviço de esgotamento sanitário da Região Metropolitana do Recife, pelo Governo do Estado de Pernambuco, a fim de que sejam observadas, com o rigor necessário as normas constantes do inciso I e II, do art. 10 da lei nº 11.079/2004.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Recife, 16 de fevereiro de 2012

.....  
FNU

*Paulo Gomes de Souza*

.....  
FRUNE

*Maria Maddalena S. de Oliveira*

SINDURB/PE